



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.412 - MG (2013/0007617-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NAPOLEÃO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : MOZART PINTO DE SOUZA - MG062048
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - MG069461
FERNANDO ANTONIO SILVEIRA RODRIGUES FILHO E
OUTRO(S) - MG098388

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** APLICAÇÃO DA REPETIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. TEMA Nº 929. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS. ART. 256-L DO RISTJ. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A decisão que determina a devolução dos autos à instância de origem, para que lá permaneça sobrestado o recurso especial que versa sobre matéria submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, está amparado no artigo 256-L do RISTJ, introduzido pela Emenda Regimental nº 24, de 28/9/2016.

3. Esta Corte Superior é firme na orientação de ser incabível agravo contra provimentos jurisdicionais desse jaez, porque o sobrestamento em referência não possui o condão de acarretar qualquer prejuízo às partes, sendo, portanto, irrecorrível a decisão que o determina.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO.

Brasília, 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.412 - MG (2013/0007617-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **NAPOLEÃO DA SILVA SANTANA**
ADVOGADO : **MOZART PINTO DE SOUZA - MG062048**
AGRAVADO : **BANCO BANDEIRANTES S/A**
ADVOGADOS : **IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - MG069461**
FERNANDO ANTONIO SILVEIRA RODRIGUES FILHO E
OUTRO(S) - MG098388

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta nos autos que NAPOLEÃO DA SILVA SANTANA (NAPOLEÃO) ajuizou ação de repetição de indébito c/c indenização contra BANCO BANDEIRANTES S.A. (BANCO BANDEIRANTES), visando obrigar a instituição financeira a restituir-lhe, de forma integral e dobrada, os valores indevidamente descontados de sua conta corrente a título de juros diversos, débitos autorizados e outros débitos, em razão de erro no sistema operacional, bem assim ressarcimento de ordem moral.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o BANCO BANDEIRANTES a restituir a NAPOLEÃO, em dobro, os valores indevidamente debitados na sua conta, bem como a lhe devolver o correspondente aos rendimentos auferidos com a apropriação indébita dos valores extraviados da sua contra (e-STJ, fls. 1.015/1.022).

O BANCO BANDEIRANTES e NAPOLEÃO manejaram recursos de apelação, os quais foram, em parte, providos, em aresto assim ementado:

AÇÃO - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - LANÇAMENTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RESTITUIÇÃO - UTILIZAÇÃO DAS MESMAS TAXAS APLICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - IMPOSSIBILIDADE - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão sem fundamento algum é aquela que não expõe as razões que motivaram o julgador a chegar a esta ou aquela conclusão, o que não vem a ser o caso dos autos, onde o MM. Juiz fundamentou a condenação na repetição do indébito, demonstrando assim o que lhe levou a decidir da forma como decidiu. Destaco que o feito encontra-se apto para julgamento, tendo sido produzidas todas as provas requeridas pelas partes, sendo totalmente contraproducente e contrária à celeridade processual a anulação da r. sentença primitiva. Na esteira da melhor jurisprudência, é viável a discussão de cláusulas contratuais a qualquer momento, eis que as previsões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abusivas não são passíveis de convalidação simplesmente pelo cumprimento da obrigação. Com efeito, inexistente no ordenamento jurídico pátrio qualquer vedação à discussão de cláusulas contratuais em contratos adimplidos, findos ou novados, ao contrário, prevendo o ordenamento jurídico pátrio a salvaguarda da regularidade das contratações, mediante a teoria das nulidades ou ineficácia dos negócios jurídicos. A aplicação de encargos, nos moldes em que são empregados pela instituição financeira, como tenho demonstrado, afronta o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos, indo de encontro aos paradigmas obrigacionais há muito considerados pelos julgadores, entendimento que veio a culminar na previsão expressa do princípio no Código Civil de 2.002. Possibilitar a utilização daqueles encargos contradiz o sistema, cujos princípios aplico somente para preservar a igualdade entre os contratantes, nunca para dar guarida ao enriquecimento ilícito de um deles; Sobre o valor apurado indevidamente deverá incidir a correção monetária, que visa tão-somente atualizar a perda do capital, a partir de cada lançamento indevido, adotando-se o índice da Tabela da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, além dos juros de mora ao patamar do 1% ao mês a partir da data da citação. É claro que, na situação vertente, o autor ficou frustrado com os lançamentos indevidos em sua conta corrente. Entretanto, tal dissabor não fulminou os direitos inerentes à personalidade humana, restando preservada a sua dignidade. Tenho que o abalo moral traz angústia, aflição, humilhação, constrangimento do ofendido em seu seio social, sofrimento a ser carregado por toda a existência, o que não é o caso dos autos (e-STJ, fl. 1.390).

Os embargos declaratórios interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.438/1.451 e 1.518/1.524).

Inconformados, o BANCO BANDEIRANTES e NAPOLEÃO manejaram recursos especiais com base no art. 105, III, a e c, da CF.

O BANCO BANDEIRANTES alegou, além de dissídio, ofensa aos arts. 535, I e II, do CPC/73 e 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81 e **42, parágrafo único, do CDC.**

NAPOLEÃO aduziu, além de dissídio, ofensa aos arts. 131, 458, II, 535, I e II, 538, parágrafo único, todos do CPC/73; 58, 59, 60, 159, 513 e 966, todos do CC/16; e, 878 e 1.216, ambos do CC/02.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.786/1.799 e 1.800/1.820).

O juízo prévio de admissibilidade no Tribunal local foi positivo (e-STJ, fls. 1.822/1.823).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão de minha lavra, foi determinada a devolução dos autos à origem, para que lá permanecesse sobrestado o recurso especial, até o julgamento do REsp nº 1.517.888/RN, representativo da controvérsia (e-STJ, fls. 1.914/1.915).

No presente regimental (e-STJ, fls. 1.918/1.929), NAPOLEÃO alegou, em síntese, que, por falta de identidade das questões *sub judice*, não há como se aplicar, ao caso, o art. 543-C, § § 7º e 8º, do CPC/73.

Pleiteou, alfim, que a decisão monocrática fosse reconsiderada ou, caso isso não ocorresse, que fosse reformada por esta Terceira Turma.

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 1.933).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.412 - MG (2013/0007617-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **NAPOLEÃO DA SILVA SANTANA**
ADVOGADO : **MOZART PINTO DE SOUZA - MG062048**
AGRAVADO : **BANCO BANDEIRANTES S/A**
ADVOGADOS : **IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - MG069461**
 FERNANDO ANTONIO SILVEIRA RODRIGUES FILHO E
 OUTRO(S) - MG098388

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** APLICAÇÃO DA REPETIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. TEMA Nº 929. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS. ART. 256-L DO RISTJ. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A decisão que determina a devolução dos autos à instância de origem, para que lá permaneça sobrestado o recurso especial que versa sobre matéria submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, está amparado no artigo 256-L do RISTJ, introduzido pela Emenda Regimental nº 24, de 28/9/2016.

3. Esta Corte Superior é firme na orientação de ser incabível agravo contra provimentos jurisdicionais desse jaez, porque o sobrestamento em referência não possui o condão de acarretar qualquer prejuízo às partes, sendo, portanto, irrecorrível a decisão que o determina.

4. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.412 - MG (2013/0007617-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **NAPOLEÃO DA SILVA SANTANA**
ADVOGADO : **MOZART PINTO DE SOUZA - MG062048**
AGRAVADO : **BANCO BANDEIRANTES S/A**
ADVOGADOS : **IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - MG069461**
: **FERNANDO ANTONIO SILVEIRA RODRIGUES FILHO E**
: **OUTRO(S) - MG098388**

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O agravo regimental não ultrapassa a barreira do conhecimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já constou do relatório, NAPOLEÃO DA SILVA SANTANA (NAPOLEÃO) ajuizou ação de repetição de indébito c/c indenização contra BANCO BANDEIRANTES S.A. (BANCO BANDEIRANTES), visando obrigar a instituição financeira a restituir-lhe, de forma integral e dobrada, os valores indevidamente descontados de sua conta corrente a título de juros diversos, débitos autorizados e outros débitos, em razão de erro no sistema operacional, bem assim ressarcimento de ordem moral.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o BANCO BANDEIRANTES a restituir a NAPOLEÃO, em dobro, os valores indevidamente debitados na sua conta, bem como a lhe devolver o correspondente aos rendimentos auferidos com a apropriação indébita dos valores extraviados da sua contra (e-STJ, fls. 1.015/1.022).

O BANCO BANDEIRANTES e NAPOLEÃO manejaram recursos de apelação, os quais foram, em parte, providos.

Inconformados, o BANCO BANDEIRANTES e NAPOLEÃO manejaram recursos especiais com base no art. 105, III, a e c, da CF.

O BANCO BANDEIRANTES alegou, além de dissídio, ofensa aos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535, I e II, do CPC/73 e 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81 e **42, parágrafo único, do CDC.**

NAPOLEÃO aduziu, além de dissídio, ofensa aos arts. 131, 458, II, 535, I e II, 538, parágrafo único, todos do CPC/73; 58, 59, 60, 159, 513 e 966, todos do CC/16; e, 878 e 1.216, ambos do CC/02.

Em decisão de minha lavra, foi determinada a devolução dos autos à origem, para que lá permanecesse sobrestado o recurso especial, até o julgamento do REsp nº 1.517.888/RN, representativo da controvérsia (e-STJ, fls. 1.914/1.915).

É contra esse julgado monocrático o presente inconformismo, que, reitere-se, não merece ser conhecido.

No presente regimental (e-STJ, fls. 1.918/1.929), NAPOLEÃO alegou, em síntese, que, por falta de identidade das questões *sub judice*, não há como se aplicar, ao caso, o art. 543-C, § 7º e 8º, do CPC/73.

Sem razão, contudo.

A uma, porque o expediente determinado na decisão agravada está amparado no artigo 256-L do RISTJ, introduzido pela emenda regimental nº 24, de 28/9/2016, que assim preceitua:

Art. 256-L. Publicada a decisão de afetação, os demais recursos especiais em tramitação no STJ fundados em idêntica questão de direito:

I - se já distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem, para nele permanecerem suspensos, por meio de decisão fundamentada do relator;

II - se ainda não distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem por decisão fundamentada do Presidente do STJ.

A duas, porque esta Corte Superior é firme na orientação de ser incabível agravo contra a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que lá permaneça sobrestado o recurso especial que versa matéria afetada ao procedimento dos recursos representativos da controvérsia. Isso porque o sobrestamento em referência não possui o condão de acarretar qualquer prejuízo às partes, sendo, portanto, irrecorrível a decisão que o determina.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. **É firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é irrekorível a decisão que determina a devolução dos autos à origem para a observância do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Precedentes do STF.**

2. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AREsp 512.667/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 1º/10/2015 - Sem destaques no original).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1.040 E 1.041 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.**

(AgInt nos EDcl no AREsp 631.318/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 17/2/2017 - Sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PERCENTUAIS DISTINTOS PARA HOMENS E MULHERES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. **DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. **É firme no âmbito desta Corte o entendimento de que é irrekorível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar-se o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos. Precedentes.**

2. *Agravo interno não conhecido.*

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.360.042/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 10/10/2016 - Sem destaques no original).

Na hipótese, conforme ressaltado no julgado agravado, verifica-se que a questão de mérito tratada no recurso especial manejado pelo BANCO BANDEIRANTES - hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CDC - foi afetada à Corte Especial, em conformidade com os arts. 1.036 e seguintes do NCPC (art. 543-C do CPC/73), nos termos da decisão da relatoria do em. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, prolatada no REsp 1.585.736/RS, aos 14/9/2016 e, anteriormente, no REsp 1.517.888/RN, aos 25/5/2015.

Ressalte-se que a suspensão atinge também o recurso especial manejado por NAPOLEÃO, porque os dois apelos nobres estão diretamente interligados, uma vez que os pedidos são contrapostos.

Nesse contexto, a afetação de recurso especial como representativo da controvérsia demanda à Corte de origem a suspensão de recursos interpostos que abordem idêntica questão, até o julgamento definitivo da controvérsia.

Após o pronunciamento desta Corte, os recursos especiais devem ser analisados na forma prevista no art. 1.040 do NCPC (art. 5º, III, da Resolução nº 8/2008 da Presidência do STJ). Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: REsp nº 1.510.591/RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, **DJe 2/8/2016** (decisão monocrática); AREsp 581.279/RJ, Ministro RAUL ARAÚJO, **DJe 12/9/2016** (decisão monocrática); e, AgRg no AREsp nº 153.829/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 23/5/2012 (acórdão).

Dessarte, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que permanecessem suspensos os recursos especiais até a publicação do acórdão representativo da controvérsia, nos termos dos arts. 1.036, § 1º, e 1.037, II, ambos do NCPC, observando-se, logo após, o expediente previsto nos arts. 1.040 e 1.041, ambos do citado diploma processual (antigo art. 543-C do CPC/73).

Nesse contexto, como já referido, o presente agravo não é cognoscível.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0007617-0

AgRg no
REsp 1.362.412 /
MG

Números Origem: 10024028771392 10024028771392001 10024028771392002 10024028771392003
10024028771392004 10024028771392005 24028771392

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - MG069461
FERNANDO ANTONIO SILVEIRA RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) -
MG098388
RECORRENTE : NAPOLEÃO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : MOZART PINTO DE SOUZA - MG062048
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAPOLEÃO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : MOZART PINTO DE SOUZA - MG062048
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - MG069461
FERNANDO ANTONIO SILVEIRA RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) -
MG098388

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.